



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 30/TST, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

O **Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “v” do art. 707, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve mandar publicar no Diário da Justiça, para conhecimento dos interessados, o Regimento Interno do Tribunal, devidamente atualizado, aprovado em sessão plena de 13 de dezembro de 1971 (RA 71-71).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1971.

Thélio da Costa Monteiro
Presidente do TST



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho, com jurisdição em todo o território nacional, tem sede na Capital Federal.

Art. 2.º O Tribunal compor-se-á de dezessete Juizes, com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois, de aprovada a escolha pelo Senado Federal: sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 1.º Para nomeação dos classistas, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com antecedência mínima de 60 dias, convocando as associações sindicais em grau de Confederação, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, no prazo mínimo de 30 dias, marcado no edital, organize uma lista de três nomes, a qual será encaminhada pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça.

§ 2.º Se o integrante de quaisquer das listas deixar de preencher os requisitos estabelecidos no § 3.º do art. 693 da Consolidação das Leis do Trabalho, a respectiva associação comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que julgará da oportunidade da convocação e eleição do novo nome.

§ 3.º No ato da posse, o Ministro se obrigará, por compromisso formal, em sessão do Tribunal e perante quem na ocasião exercer a presidência, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Secretário.

§ 4.º O prazo, para a posse e o exercício, poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

§ 5.º Se o Tribunal se encontrar em férias coletivas ou em recesso, o Ministro nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ratificado o ato, posteriormente, pelo Tribunal Pleno.

Art. 3.º O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 4.º Ao Tribunal Superior do Trabalho, cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal", e a seus membros, o de "Ministro" e "Excelência".

Parágrafo único. Os membros do Tribunal usarão, nas sessões, a capa, sob o modelo que for aprovado.

Art. 5.º No caso de interrupção do exercício de qualquer Ministro do Tribunal, em virtude de licença, por prazo superior a trinta dias, sua substituição se fará por convocação do Juiz mais antigo do Tribunal Regional do Trabalho da sede mais próxima, sendo o Juiz classista, pelo de igual representação, vedada a convocação de vogal de Junta.

§ 1.º Cessada a vacância ou a substituição, os processos com ou sem visto, serão remetidos ao Ministro titular, que aporá seu "visto", como relator ou revisor.

§ 2.º Os processos com "visto" do substituto e que estiverem em pauta, dela serão retirados, para os fins dêste artigo.

Art. 6.º Em caso de impedimento ou de suspeição, no Tribunal Pleno, de Ministro classista, será convocado Juiz de igual representação do Tribunal Regional do Trabalho da sede mais próxima, respeitada a proibição do artigo anterior, *in fine*.

Art. 7.º Em caso de impedimento ou de suspeição na Turma, será convocado, para a mesma sessão ou para a seguinte, Ministro togado ou da mesma representação de outra Turma, com a exceção do Presidente.

Art. 8.º Quando os autos houverem sido examinados também por Juiz substituído e se estiver presente à sessão de julgamento, terá preferência o Juiz convocado.

Art. 9.º A antiguidade dos Ministros para convocação nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, distribuição de serviços, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos será regulada:

- a) pela posse;
- b) pela nomeação;
- c) pela idade, quando a posse e nomeação forem de igual data.

Parágrafo único. Nomeado ou reconduzido Ministro classista para novo mandato, será computado o tempo de exercício anterior.

Art. 10. Não poderão ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 11. Os Ministros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, só podendo ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 112, números I, II e III).

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições dêste artigo, no que diz respeito à vitaliciedade, aos Ministros classistas.

Art. 12. O exercício do cargo de Ministro do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 114, I, da Constituição.

Art. 13. O julgamento dos processos da competência do Tribunal será feito pelo Tribunal Pleno e pelas Turmas.

§ 1.º A composição das Turmas será de 5 Ministros, 3 togados e 2 classistas, excluídos o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral.

§ 2.º Os Ministros, mediante autorização do Tribunal Pleno, poderão permutar de Turma, sem prejuízo de sua vinculação aos processos que já lhes tenham sido distribuídos na Turma de origem.

Art. 14. Na ocorrência de vaga, o Ministro nomeado funcionará na Turma em que a mesma se tiver verificado e, como Relator ou Revisor, conforme o caso, nos feitos distribuídos ao Ministro substituído. No Tribunal Pleno observar-se-á a ordem estabelecida no art. 9.º dêste Regimento.

Art. 15. O Ministro que for eleito Presidente ficará vinculado aos processos em que tenha apostado o "visto".

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 16. A competência do Tribunal e das Turmas se estabelece com a distribuição dos feitos na forma do art. 47.

Art. 17. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por um ano, em escrutínio secreto, na primeira sessão do último mês do mandato a findar, e tomarão posse perante seus pares na última sessão do referido mês, podendo ser reeleitos por mais um ano.

§ 1º Na hipótese de vacância, a eleição se processará na sessão seguinte à vaga que se verificar, com posse imediata, terminando o eleito o tempo do mandato de seu antecessor.

§ 2.º Se ocorrer vaga de Presidente depois do primeiro semestre, o Vice-Presidente exercerá as funções pelo tempo que restar, até eleição e posse do novo Presidente.

§ 3.º Se ocorrer vaga de Vice-presidente, de Corregedor-Geral ou de Presidente de Turma, durante o primeiro semestre, proceder-se-á a nova eleição, e, quando for o caso, o Ministro que ocasionar a vaga substituirá, na Turma, o eleito.

§ 4.º Os Ministros que, na forma do parágrafo anterior, substituírem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Presidentes de Turma, não ficarão impedidos de ser eleitos para as respectivas funções no período seguinte.

§ 5º A eleição do Presidente e a do Vice-Presidente precederão à do Corregedor-Geral, quando se realizarem na mesma sessão.

§ 6º Cada Turma, na primeira sessão após as férias coletivas de janeiro,

elegerá e empossará seu Presidente, por um ano, permitida a reeleição por igual período.

Art. 18. O Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da direita, o Ministro mais antigo a da esquerda, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem de antiguidade.

Art. 19. O Gabinete do Presidente será composto de:

- a) um Chefe de Gabinete;
- b) um Secretário;
- c) dois Assistentes.

§ 1.º O Presidente terá ainda outros auxiliares de sua confiança.

§ 2.º Funcionário junto ao Gabinete, e diretamente subordinados ao Presidente, um Serviço de Divulgação e Relações Públicas e um Serviço de Distribuição.

§ 3.º Incumbe ao Serviço de Distribuição:

- a) preparar a distribuição dos feitos com a observância do disposto no art. 45 e seguintes do Regimento Interno;
- b) encaminhar ao Tribunal Pleno e às Turmas os processos que lhes forem distribuídos;
- c) dar vista de autos e fazer entrega dos mesmos, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observando os prazos e demais de terminações legais.

§ 4.º As funções a que se refere este artigo poderão ser desempenhadas por servidores não integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal, até o limite de um terço (1/3) de sua lotação, excluídos dessa proporcionalidade os servidores que desempenham a função de motorista. Tratando-se de encargos de natureza técnica ou administrativa, a escolha poderá abranger pessoas sem vínculo com o serviço público, observada a mesma proporcionalidade.

Art. 20. Todos os Ministros terão em seu Gabinete um Assistente e um Ajudante, escolhidos dentre os servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal, ou contratados pelo Presidente, sempre mediante indicação dos Ministros.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno:

I - originariamente:

- a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguída perante o Tribunal Pleno ou qualquer de suas Turmas, para invalidar lei ou ato do poder público;
- b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) estender ou rever suas próprias decisões normativas nos casos previstos em lei;
- d) homologar os acordos celebrados em dissídios de que tratam as alíneas *b* e *c*;
- e) julgar os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral, dos Presidentes de Turma e dos Relatores de processos da competência

do Tribunal, nos casos previstos em lei;

f) julgar as suspeições arguidas contra o Presidente e demais Juizes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão e de decisão das Turmas;

g) estabelecer Prejulgados e súmulas na forma prescrita neste Regimento;

h) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

i) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

j) julgar os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, das Turmas ou de qualquer dos membros do Tribunal;

l) processar e julgar as ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno ou das Turmas;

II - em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária;

b) julgar embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I deste artigo.

c) julgar os embargos de decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Plenário ou que forem contrárias à letra de lei federal;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos Presidentes de Turma, em matéria de embargos, os de lei e os previstos neste Regimento na forma por ele estabelecida;

e) julgar os recursos interpostos das decisões ou despachos dos Presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recursos ordinários ou outros de sua competência;

f) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, na forma prevista neste Regimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por intermédio de seu Presidente;

b) conceder aposentadoria aos funcionários da Secretaria, por intermédio do seu Presidente;

c) julgar os recursos de decisões do Presidente sobre postulações de funcionários em relação a assuntos de natureza administrativa e de Juizes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso próprio;

d) propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (art. 115, II, da Constituição);

e) estabelecer os dias das suas sessões;

f) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros e impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;

g) fixar as diárias e ajudas de custo aos Presidentes e demais Ministros;

h) estabelecer o critério, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, nos concursos para provimento dos cargos do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, que terão validade por dois anos, prorrogável a critério do Tribunal;

i) processar e julgar a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processos de sua competência (art. 779 do Código de Processo Civil);

j) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros, sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução deste Regimento;

l) censurar ou advertir os Juizes inferiores, multá-los e condená-los nas



custas, segundo as disposições vigentes;

m) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS

Art. 22. Compete a cada uma das Turmas:

I - julgar:

a) os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juízes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) os recursos de revista interpostos de decisão dos Tribunais Regionais ou de suas Turmas, nos casos previstos em lei;

c) os agravos de instrumento dos despachos que denegarem recurso de revista;

d) os agravos de despachos dos Presidentes e dos Relatores em processos de sua competência;

e) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

f) as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

II - eleger seu Presidente, na forma dêste Regimento;

III - promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa de processos para devido pronunciamento do Tribunal Pleno, quando houver matéria constitucional ou para o estabelecimento de Prejulgado, na forma regulada por êste Regimento;

IV - exercer as seguintes atribuições administrativas:

a) censurar ou advertir, nos acórdãos, os Juízes inferiores, multá-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes;

b) remeter as autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade, crime comum em que caiba ação pública ou verificar infrações de natureza administrativa.

c) processar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 23. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir às sessões do Tribunal Pleno, propondo e submetendo as questões, apurando os votos e proclamando as decisões;

II - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

III - designar e presidir audiências de conciliação, em caso de dissídio coletivo da competência originária do Tribunal;

IV - distribuir os feitos aos Ministros do Tribunal, na forma do art.48;

V - assinar, com o Relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;
VI - convocar os Juízes substitutos;
VII - expedir as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da competência privativa dos Presidentes das Turmas, do Corregedor-Geral e dos Juízes Relatores;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juízes de primeira instância a realização de atos processuais e diligências necessárias;

IX - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multa, até metade do salário-mínimo, às partes que faltarem ao devido respeito, e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

X - dar posse aos Ministros do Tribunal;

XI - prover, na forma da lei e com aprovação do Tribunal, os cargos do Quadro do Pessoal;

XII - dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria e ao Secretário do Tribunal, bem como designar os respectivos substitutos, com aprovação do Tribunal;

XIII - designar os funcionários a que se refere o art. 19 dêste Regimento, dando-lhes posse e fixando as gratificações de representação de Gabinete;

XIV - conceder licença e férias ao Diretor-Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos funcionários de seu Gabinete;

XV - decidir, em grau de recurso, as postulações dos funcionários sôbre assuntos de natureza administrativa;

XV - impor penas disciplinares aos funcionários, quando excederem da alçada do Diretor-Geral;

XVII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com as autoridades da República;

XVIII - velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo instruções e adotando tôdas as providências necessárias que não forem de competência privativa do Corregedor-Geral;

XIX - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, os nomes constantes de listas para escolha periódica de representantes classistas dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei e dêste Regimento;

XX - despachar os recursos, processos ou papéis que lhe sejam submetidos, bem como o expediente da Presidência do Tribunal, inclusive cartas de sentença;

XXI - decidir sôbre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistências, quando os processos não tiverem ainda sido distribuídos;

XXII - promover a baixa dos autos findos à inferior instância, quando não seja caso de extração de carta de sentença, para execução de julgado, cumprindo à Secretaria as medidas necessárias;

XXIII - ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas em processos trabalhistas contra a Fazenda Pública e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 918 do Código de Processo Civil;

XXIV - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal dos feitos conclusos e existentes em conclusão para relatório, revisão, pedidos de vista e redação de acórdãos, com a data da efetiva remessa e nome do Ministro, bem como os que estiverem com vista à Procuradoria-Geral;

XXV - baixar instruções para a realização de concurso para provimento, na forma da lei, dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

XXVI - autorizar pagamentos de despesas referentes a fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XXVII - designar, por proposta do Diretor-Geral da Secretaria, os

funcionários que deverão compor a Comissão de Compras;

XXVIII - homologar a prestação de contas do Diretor-Geral da Secretaria, submetendo-a ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei;

XXIX - autorizar e aprovar concorrência, tomada de preços e convite;

XXX - conceder e arbitrar diárias e ajudas de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

XXXI - apresentar ao Tribunal, na segunda quinzena de março, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, na primeira sessão do mês de maio, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho;

XXXII - enviar ao Congresso Nacional, após aprovação do Tribunal, projeto de lei de interesse da Justiça do Trabalho;

XXXIII - solicitar aos órgãos fazendários, no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos, o numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários (artigo 68 da Constituição).

XXXIV - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições decorrentes da lei.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - indicar os funcionários de seu Gabinete, bem como o seu Secretário.

§ 1.º O Vice-Presidente disporá de três auxiliares de sua confiança, um deles com a função de Secretário.

§ 2.º As funções a que se refere este artigo poderão ser desempenhadas por servidores não integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal até o limite de um terço (1/3) de sua lotação, excluídos dessa proporcionalidade os servidores que desempenham a função de motorista. Tratando-se de encargos de natureza técnica ou administrativa, a escolha poderá abranger pessoas sem vínculo com o serviço público, observada a mesma proporcionalidade.

Art. 25. O cargo de Vice-Presidente não impede ao Ministro que o exercer de ser incluído na distribuição dos feitos e funcionar como Juiz.

Parágrafo único. Quando no exercício da Presidência por mais de quinze dias, o Vice-Presidente não será incluído na distribuição como Relator ou Revisor, mas continuará a funcionar no julgamento de todos os processos em que houver aposto o "visto".

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DE TURMA

Art. 26. Compete aos Presidentes de Turma:

I - dirigir os trabalhos e presidir às sessões da Turma para a qual for eleito, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - assinar com o Relator os acórdãos da Turma;



IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas, até a metade do salário-mínimo, às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

V - despachar embargos e indeferi-los, quando não se caracterizar a contrariedade à letra da lei federal ou a decisão recorrida estiver em consonância com Prejulgado ou súmula do Tribunal;

VI - despachar o expediente, embargos e pedidos de desistência dos mesmos, quando não distribuídos, recursos e processos sobre que deva deliberar;

VII - designar, dentre os funcionários da Secretaria, o Secretário da Turma e o respectivo substituto;

VIII - cumprir e fazer cumprir êste Regimento.

CAPÍTULO VIII DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 27. Compete ao Corregedor-Geral:

I - exercer funções de inspeção e correição permanente, com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais e seus respectivos Presidentes, quando inexistir recurso específico.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Juiz togado na ordem de antiguidade.

Art. 28. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral, caberá agravo regimental.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Tribunal, voltarão os autos ao Gabinete do Corregedor-Geral, para os fins de direito.

Art. 29. O Corregedor-Geral ficará dispensado das funções normais de Juiz, salvo quanto à matéria constitucional, atos administrativos do Tribunal e aos processos em que se achar vinculado em virtude de "visto".

Art. 30. As providências que o Corregedor-Geral determinar ou as instruções que baixar em consequência de correições a que tiver procedido, serão expedidas mediante provimento ou despacho, registrados em livro próprio e publicados no órgão oficial.

Art. 31. O Corregedor-Geral terá auxiliares de sua confiança por ele indicados dentre os funcionários do Quadro da Secretaria, servindo um na função de Secretário.

Parágrafo único. As funções a que se refere êste artigo poderão ser desempenhadas por servidores não integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal, até o limite de um terço (1/3) de sua lotação, excluídos dessa proporcionalidade os servidores que desempenham a função de motorista. Tratando-se de encargos de natureza técnica ou administrativa, a escolha poderá abranger pessoas sem vínculo com o serviço público, observada a mesma proporcionalidade.

CAPÍTULO IX DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 32. O Presidente do Tribunal será substituído, nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente, e êste pelo Ministro togado mais antigo. O Presidente de Turma, pelo Ministro togado que se lhe seguir segundo a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nos casos em que o Vice-Presidente substituir o Presidente ou entrar em férias, por período superior a 30 dias, poderá o Presidente convocar Juiz regional para a substituição.

Art. 33. Para efeito de substituição de Ministros, no Tribunal Pleno e nas Turmas, os impedimentos são considerados:

I - definitivos:

- a) por motivo de suspeição;
- b) por ter o Ministro funcionado na causa como Juiz de outra instância, ou nela houver intervindo em qualquer caráter;

II - temporários:

- a) por motivo de licença superior a 30 dias;

III - ocasionais:

- a) por impossibilidade de comparecimento a três sessões consecutivas, pelo menos, do Tribunal Pleno ou das Turmas;
- b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de *quorum* para o julgamento, caso em que aquele será repetido se o Ministro o não dispensar.

Art. 34. Nos impedimentos ocasionais do Relator ou do Revisor, no Tribunal Pleno e nas Turmas, não haverá substituição.

Art. 35. Nos impedimentos ocasionais ou ausências de Ministros, nas Turmas, serão convocados Ministros togados ou classistas, da mesma representação, de outra Turma, exclusive o Presidente, em número necessário para formação do *quorum*.

Art. 36. Nos impedimentos definitivos ou temporários do Revisor, passarão os autos, por despacho do Presidente do Tribunal ou da Turma, aos Ministros que se lhe seguirem na ordem de antiguidade.

Art. 37. Se, por impedimento definitivo de um ou mais Ministros, não houver número legal para o julgamento de algum processo no Tribunal Pleno, serão convocados, na forma prevista no artigo 5.º, tantos Juizes quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções, observado, por outro lado, quanto aos Juizes representantes de classe, o disposto no artigo 6.º.

Art. 38. Se antes do julgamento cessar o impedimento do Ministro, proceder-se-á a nova distribuição.

Parágrafo único. Quando o Juiz convocado, como Relator ou Revisor, for chamado para o julgamento do feito, o Ministro substituído não participará do mesmo.

Art. 39. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder:

- a) à eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Presidente de Turma;

b) a deliberação sobre questão de ordem administrativa, reforma regimental ou quaisquer outras de economia interna do Tribunal.

Art. 40. O Ministro afastado, por licença ou férias, ou impossibilitado de comparecer para os fins previstos no artigo anterior, poderá remeter, em carta ao Presidente do Tribunal, e em invólucro à parte, fechado e rubricado, o seu voto ou indicação, para que, no momento próprio, retirado do mesmo invólucro, seja depositado na urna com os dos demais Ministros presentes.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 41. Os Ministros, salvo o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho.

Art. 42. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral terão férias individuais, por sessenta dias, em qualquer época do ano, desde que não sejam em períodos coincidentes, salvo se houverem participado das férias coletivas.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, as férias poderão ser gozadas parceladamente.

§ 2.º Na hipótese de o Vice-Presidente gozar férias parceladas, será convocado Ministro togado das Turmas, enquanto durarem aquelas férias.

Art. 43. Durante as férias, ficam suspensas as atividades judiciárias do Tribunal, sem prejuízo, entretanto, dos atos necessários à preservação dos direitos.

§ 1º Não haverá distribuição nas férias, exceto dos processos de dissídio coletivo e mandados de segurança de competência originária do Tribunal, os quais serão necessária e preferentemente remetidos aos Relatores, logo após o término das mesmas.

§ 2.º No mesmo período, não se interromperá a publicação de acórdãos, decisões e despachos no órgão oficial.

§ 3.º Nos períodos de recesso fixados no artigo 62 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, não funcionará a Secretaria do Tribunal, exceto para assuntos administrativos, a critério da Presidência.

Art. 44. Durante o período de férias coletivas, o Presidente do Tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias, para julgamento de dissídios coletivos, cujas soluções sejam consideradas urgentes.

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISTRIBUIÇÕES DOS PROCESSOS

Art. 45. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classes, com designação própria.

Art. 46. São as seguintes as classes de que trata o artigo anterior:

- a) dissídios coletivos;
- b) pedidos de extensão;
- c) revisões;
- d) homologações de acordos;
- e) conflitos de jurisdição ou de atribuição;
- f) suspeições;
- g) ações rescisórias;
- h) mandados de segurança;
- i) recursos ordinários;
- j) recursos de revista;
- l) agravos;
- m) embargos;
- n) matéria administrativa.

Art.47. A distribuição se fará de modo obrigatório e alternado em cada classe de processos, concorrendo todos os Ministros, pela ordem de antiguidade.

Art. 48. Sempre que o processo haja sido apreciado pelo Tribunal ou por uma das Turmas e volte a nova apreciação, será encaminhado ao Pleno ou à Turma julgadora, conforme o caso, e distribuído ao mesmo Relator. Se êste não se encontrar em exercício, será o feito redistribuído a um dos componentes do órgão prevento.

Art. 49. Se o recurso houver subido ao Tribunal em virtude de provimento de agravo de instrumento será Relator o do agravo ou, quando vencido êste, o Relator designado para redigir o acórdão.

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido Relator do agravo Juiz convocado; o recurso, cessada a convocação, será distribuído entre os Ministros do Pleno ou da Turma julgadora do agravo.

Art. 50. A distribuição será feita, semanalmente, pelo Presidente do Tribunal, em audiência pública, mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial.

§ 1º Nos processos de competência do Tribunal e das Turmas, salvo nos casos de agravo de instrumento, de petição, regimental e embargos declaratórios, haverá sempre um Revisor.

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o Revisor será o Ministro imediato em antiguidade ao Relator; quando êste for o mais moderno, o Revisor será o mais antigo.

§ 3.º Nos processos submetidos ao Tribunal Pleno, Relator e Revisor não poderão pertencer à mesma representação econômica ou profissional. Nos embargos, se o Relator for Ministro togado, o Revisor será classista e vice-versa, não funcionando os Presidentes de Turma como Relator ou Revisor.

Art. 51. No caso de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição do feito, mediante compensação.

Parágrafo único. Se o Relator e o Revisor já houverem apostado o "visto" nos



autos, o Revisor será designado Relator, e o novo Revisor o Ministro imediato em antiguidade, por despacho do Presidente do Tribunal ou da Turma, feita a necessária compensação, salvo em se tratando de Juiz convocado.

Art. 52. Distribuídos os autos, serão conclusos, no prazo de três dias, ao Relator.

Art. 53. Os feitos caberão à Turma a que pertencer o Relator sorteado. Naqueles em que houver revisão, o Relator passará os autos ao Revisor, que os examinará, dispondo, um e outro, do prazo de trinta dias.

Art. 54. A Turma que conhecer do feito ou de alguns de seus incidentes terá jurisdição preventiva para o julgamento de todos os recursos posteriores.

Art. 55. Nos embargos às decisões do Tribunal Pleno (alínea “b” do inciso II do artigo 21), a escolha do Relator, por sorteio, recairá em Ministro que não haja sido Relator ou tenha assinado como tal o acórdão embargado. Em se tratando de embargos a decisão de Turma (alínea c do inciso II do artigo 21), a distribuição deverá ser feita entre os Ministros das demais Turmas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 56. Compete ao Relator:

I - promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando-lhes prazo para o atendimento;

II - solicitar nova audiência da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando lhe parecer necessário;

III - processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade ou de suspeição;

IV - despachar as desistências dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, salvo quando já incluídos em pauta;

V - negar prosseguimento a recurso de revista e agravo de instrumento, quando a matéria tiver sido objeto de Prejulgado ou súmula, assegurado à parte inconformada o agravo regimental para o Pleno.

CAPÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 57. As pautas do Pleno e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Os processos administrativos não dependem de pauta para julgamento.

Art. 58. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que conste o "visto" do Relator e do Revisor nos próprios autos e haja sido entregue ao Secretário do Tribunal ou da Turma a papeleta de distribuição devidamente assinada.

Art. 59. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1.º Preferem aos demais julgamentos, independentemente do que dispõe este artigo, os processos de mandado de segurança, de dissídios coletivos, os agravos de instrumento ou de petição, de inquérito judiciário, em que as empresas estejam em liquidação judicial, concordata ou falência e os em que se discutir, apenas, matéria de competência.

§ 2.º A preferência será também concedida, a requerimento do Relator, nos casos de manifesta urgência, ou quando este ou o Revisor deva afastar-se do Tribunal.

§ 3.º A preferência será também concedida, a requerimento de uma das partes, desde que no início da sessão, após a leitura, discussão e aprovação da ata. Neste caso, o deferimento de preferência requerida por um mesmo advogado será limitado a três processos.

§ 4.º Será concedida prioridade ao requerimento de preferência no caso de advogado inscrito em órgão da Ordem dos Advogados que não o da sede do Tribunal.

§ 5.º O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deve ser formulado antes do início da sessão e só será atendido se devidamente justificado o motivo arguido.

Art. 60. A pauta de julgamento será publicada no órgão oficial, até a antevéspera da sessão, e afixada na portaria do Tribunal.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 61. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis e horas previamente designados, de seis de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a dezenove de dezembro de cada ano, mediante publicação no órgão oficial e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art.62. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, e mediante convocação dos respectivos Presidentes, publicada dois dias antes, pelo menos, no órgão oficial.

Art. 63. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Pleno reunir, no mínimo, nove de seus membros desimpedidos, além do Presidente.

Art. 64. As Turmas funcionarão, cada uma, com a presença de, pelo menos, três Ministros desimpedidos, além do Presidente, cabendo a este também a função de Relator ou Revisor.

Art. 65. A presidência da Turma caberá ao Ministro eleito, na forma do §

6.º do artigo 17, sem prejuízo das funções judicantes.

Art. 66. Na ausência ou impedimento do Presidente, do Vice-Presidente e dos Presidentes de Turmas, o Tribunal e as Turmas serão presididos, respectivamente, pelo Ministro togado mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade.

Art. 67. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas, salvo o disposto no artigo 93.

Art. 68. Das sessões do Tribunal e das Turmas participará o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, ou seu substituto, que tomará lugar à direita do Presidente.

Art. 69. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma dos artigos 63 e 64 dêste Regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação de *quorum*. Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 70. Nas sessões do Tribunal e das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- 1.º verificação do número de Juízes presentes;
- 2.º leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3.º indicações e propostas;
- 4.º julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 71. Nenhum Ministro poderá eximir se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido na forma do Título III, Capítulo II, dêste Regimento.

Art. 72. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não se interromperá à hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 73. Anunciado o processo para julgamento, fará o Relator a exposição da causa, e nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto sem a vênia do Presidente.

Art. 74. Findo o relatório, e depois de ter sobre ele falado o Revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou a seus representantes legais, por dez minutos a cada uma, para sustentação oral das respectivas alegações.

§ 1.º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor. Havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2.º Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de trinta minutos.

§ 3.º Não haverá sustentação oral em embargos de declaração e agravo, salvo quanto a êste último, oposto em mandado de segurança (artigo 12 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951).

§ 4.º Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, qualquer Ministro poderá pedir-lhe esclarecimentos.

Art. 75. O representante do Ministério Público poderá usar da palavra, na forma da letra *b* do artigo 746 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou quando solicitado por algum dos Ministros, logo após o relatório.

Art. 76. A votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se o do Revisor, se houver, e os dos demais Ministros que se lhe seguirem na ordem da antiguidade.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Juízes presentes.

Art. 77. A votação das preliminares será feita separadamente. Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sobre cada uma sucessivamente, devendo, entretanto, o Relator mencioná-las, desde logo, no seu todo, após a votação das preliminares.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente encaminhar a votação, para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 78. Cada Ministro terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do artigo 80.

Art. 79. Ao Relator e ao Revisor, após proferir o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimentos de fato que ainda forem considerados necessários.

Art. 80. O Ministro poderá modificar o voto, antes de proclamada a decisão.

Parágrafo único. Após a proclamação da decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a mesma.

Art. 81. Em caso de empate e no Pleno, caberá ao Presidente desempatar, sendo-lhe facultada adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 82. Em caso de empate, na votação de embargos de nulidade ou infringentes do julgado, prevalecerá a decisão embargada.

Art. 83. No caso de empate, em uma Turma, será convocado, para desempatar, Ministro de outra Turma.

§ 1.º Para o desempate, quando houver tomado parte na votação o Ministro representante de classe, a convocação recairá em Ministro togado.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, poderá ser repetido o relatório, se o Ministro convocado julgar necessário.

§ 3.º Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, duas a duas, eliminando-se,

sucessivamente, as que tiverem menor votação, e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 84. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, dêste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1.º Tratando-se de nulidade suprável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte supra a nulidade no prazo que for determinado.

§ 2.º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sôbre esta devendo pronunciar-se os Ministros vencidos em qualquer daquelas.

§ 3.º Se nenhum Ministro divergir do Relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 85. Nenhum Ministro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 86. Os Ministros poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em Mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Ministro que a requereu se declare habilitado a proferir voto. Não sendo em Mesa, ficará o julgamento adiado e o voto deverá ser proferido na sessão seguinte, havendo *quorum*, presentes, sempre, o Relator e o Revisor, não obstante, entretanto, ao prosseguimento, a ausência de qualquer dos outros Ministros que não comparecerem, ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 1.º Se dois ou mais Ministros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o último, findo esse prazo, restituir o processo à Secretaria.

§ 2.º Os pedidos de vista, formulados por um ou mais Ministros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 3.º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá, com preferência sôbre o dos demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ou, ainda, que o Ministro que houver pedido “vista” venha a se afastar do Tribunal, quer definitivamente, quer em virtude de licença.

Art. 87. Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o Ministro que não haja assistido ao relatório.

Art. 88. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator ou, vencido êste o Revisor. Se vencidos ambos, o Ministro que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora.

Parágrafo único. Na decisão em que houver desempate, se êste não for total, caberá ao Relator ou ao Revisor lavrar o acórdão. Se vencidos ambos ao Ministro cujo voto tenha prevalecido no julgamento. O Relator vencido fornecerá o relatório feito

em sessão ao Ministro que for designado para a redação do acórdão.

Art. 89. As atas das sessões serão lavradas pelos respectivos Secretários e nelas se resumirá com clareza quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- a) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- b) o nome do Presidente ou Ministro que fizer suas vezes;
- c) os nomes dos Ministros presentes;
- d) o nome do representante do Ministério Público;
- e) sumária notícia do expediente, mencionando a natureza dos processos recursos, ou requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes e qual a decisão tomada com os votos vencidos e os nomes dos que houverem feito sustentação oral.

Art. 90. Aprovada a ata, serão suas conclusões remetidas, no prazo de dois dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Art. 91. Os Advogados terão assento em lugar separado do público. Quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de beca pelos advogados, quando ocuparem a tribuna.

Art. 92. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um dos seus membros, aprovada pela maioria.

Art. 93. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, depois do voto do Revisor, qualquer Ministro poderá pedir Conselho.

§1.º A conferência em Conselho far-se-á na própria sala de sessões, nela somente permanecendo, além dos Ministros, o representante do Ministério Público e o Secretário.

§ 2.º Declarando-se os Ministros habilitados para julgar o feito, proceder-se-á, de público, à votação.

Art. 94. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará, nos autos, a decisão e os nomes dos Ministros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, e remeterá, em seguida, os processos ao Serviço de Acórdãos, para os devidos fins.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 95. Os acórdãos serão assinados pelo Relator, ou Ministro designado, e pelo Presidente do Tribunal, ou da Turma.

§ 1.º Quando o Presidente do Tribunal não estiver em exercício, os acórdãos serão assinados pelo Vice-Presidente, ou, também, não se encontrando êste em exercício, pelo Ministro togado mais antigo.

§ 2.º Quando o Presidente da Turma não estiver em exercício, os acórdãos

serão assinados pelo Ministro togado mais antigo.

§ 3.º O Procurador-Geral, ou seu substituto, deverá exarar seu "ciente" nos acórdãos prolatados.

§ 4.º Após as assinaturas, os acórdãos serão publicados em audiência do Ministro semanário e suas conclusões e ementas no órgão oficial, dentro de quarenta e oito horas.

§ 5.º Os acórdãos terão ementa, que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento, e poderão ser acompanhados de justificação de votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos a requeiram na sessão do julgamento.

§ 6.º Não se achando em exercício o Ministro que deverá assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor. Se vencido êste, o mais antigo dentre os Ministros de cujos votos haja resultado a decisão.

§ 7.º A Secretaria cumpridas as formalidades dêste artigo, promova a publicação, na íntegra, de acórdãos selecionados pelos Relatores ou pelos Presidentes das Turmas e do Tribunal, para efeito de divulgação de jurisprudência.

§ 8.º A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal, da Turma ou do Relator, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS

Art. 96. As audiências para a instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Ministro a quem couber a instrução do processo, presente o Secretário.

Art. 97. Serão admitidos àquelas audiências os Advogados, partes, têtemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 98. O Secretário mencionará na ata os nomes das partes e Advogados presentes, as citações, ultimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 99. Com exceção dos Advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido a serviço, sem permissão do Ministro que presidir a audiência.

Art. 100. Os serventuários, partes e outras pessoas, que não os Advogados, quando falarem ou procederem a alguma leitura, estarão de pé, salvo permitindo o Presidente que se conservem sentados.

Art. 101. O Presidente manterá a ordem na audiência, de acordo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor penas disciplinares aos serventuários, multas às partes que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art. 102. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em

voz alta.

Art. 103. Para publicação de acórdãos, realizar-se-ão audiências semanais no intervalo das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, presididas pelo Ministro que for escalado, na ordem de antiguidade decrescente.

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO DE PODER PÚBLICO

Art. 104. Por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal ou nas Turmas, se resolvido preliminarmente que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade, ou não, de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato do Poder Público, o julgamento será suspenso por proposta do Relator, de qualquer dos membros do Tribunal, ou a requerimento da Procuradoria, depois de findo o relatório.

§ 1.º Levantada a inconstitucionalidade pelo Relator, Revisor ou Ministro integrante do Tribunal ou da Turma, deverá o suscitante, dentro do prazo de três dias, apresentar por escrito a súmula da argüição encaminhada ao Pleno e publicada no órgão oficial, com antecedência de três dias, pelo menos, da sessão em que deva ser submetida a matéria ao Tribunal.

§ 2.º Vencido o prazo da publicação prevista no parágrafo anterior, a matéria será submetida a julgamento na primeira sessão do Pleno que se lhe seguir. Resolvida a prejudicial de inconstitucionalidade, se houver sido argüida no Tribunal Pleno, decidir-se-á desde logo o caso concreto que a motivou e, se levantada em Turma, serão devolvidos os autos à mesma para aquele fim.

§ 3.º A decisão declaratória, ou não, de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, quando tomada pela maioria de dois terços dos Ministros do Tribunal, terá força de Prejulgado.

§ 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as Turmas, no caso de nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, seja qual for o argumento, não poderão considerá-la para o efeito de encaminhamento ao Tribunal Pleno, salvo demonstração de que, após pronunciamento do Tribunal, o Supremo Tribunal Federal haja julgado em sentido contrário.

§ 5.º Se a nova argüição ocorrer perante o Tribunal Pleno, aplicar-se-á a disposição impeditiva constante do § 4.º.

Art. 105. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros titulares poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Parágrafo único. A maioria absoluta, a que se refere o presente artigo, será tomada sobre a totalidade dos votos dos membros do Tribunal, incluídos, para tal fim, os do Presidente e do Corregedor-Geral, êste último convocado para o mesmo efeito.

Art. 106. São insuscetíveis de embargos de nulidade ou infringentes do julgado as decisões que declarem constitucionais ou não a lei ou o ato do Poder Público.

CAPÍTULO II DAS SUSPEIÇÕES DA INCOMPETÊNCIA E DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 107. No caso do artigo 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Ministro deverá declarar a sua suspeição e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 108. O Ministro será impedido de funcionar:

I - se parente seu consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil tiver intervindo na causa como membro do Ministério Público, Advogado, árbitro ou perito;

II - se já tiver funcionado na causa como Juiz de outra instância e proferido decisão sobre a questão submetida a julgamento, excluídos os despachos meramente ordenatórios.

Art. 109. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 110. Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for do Relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição; sendo do Revisor, o processo passará ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Ministro declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 111. A argüição de suspeição deverá ser oposta até antes de ser anunciado o julgamento, quanto aos Ministros que tiverem, necessariamente, de participar do mesmo. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 112. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de têtemunhas, se houver.

Art. 113. Se o Ministro averbado de suspeito for o Relator ou o Revisor do feito, e se reconheceu a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos à Presidência, que providenciará quanto à respectiva substituição, na forma dêste Regimento.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 114. Autuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de três dias e, com a resposta dêste ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as têtemunhas arroladas.

§ 1.º Quando o arguido for o Relator do feito, será designado novo Relator para o incidente.

§ 2.º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 115. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à Mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Art. 116. Reconhecida a procedência da suspeição do Relator, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado, sendo o processo submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

Art. 117. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 118. Apresentada a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao Advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido ao Juízo competente.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 119. O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito, na conformidade dos arts. 685 e 718 do Código de Processo Civil, combinados, será julgado perante o Tribunal Pleno ou pela Turma competente para a causa.

CAPÍTULO IV DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÃO

Art. 120. O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas.

Art. 121. Dar-se-á conflito:

- I - quando ambas as autoridades se julgarem competentes;
- II - quando ambas se considerarem incompetentes;
- III - quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processo (Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 803 e seguintes; Código de Processo Civil, artigos 802 e seguintes).

Art. 122. O conflito poderá ser suscitado:

- I - pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;
- II - pelo Ministério Público do Trabalho;
- III - pelas partes interessadas, ou seus representantes legais.

Parágrafo único. Será havido como parte o órgão do Ministério Público, se por ele for suscitado o conflito.

Art. 123. Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será êste remetido ao Secretário, que o apresentará ao Presidente para designação de Relator, observado o disposto no art. 48.

Art. 124. O Ministro a quem for distribuído o feito deverá determinar que as autoridades em conflito, caso seja êste positivo, façam sôbrestar o andamento dos respectivos processos.

§ 1.º O Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, *ex officio* ou a requerimento das partes, dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se foram insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2.º Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado as informações, o Relator, depois de oficiar à Procuradoria-Geral, examinará os autos dentro de quarenta e oito horas e os apresentará em Mesa, pedindo data para o julgamento, devendo nêste tomar parte todos os Ministros presentes e desimpedidos.

Art. 125. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 126. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 127. Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 128. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho, entre os órgãos desta e os da Justiça Ordinária, devidamente instruído, o processo será remetido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a informação da autoridade que o encaminhar, quando se tratar de Tribunais Federais de categorias diversas, e ao Tribunal Federal de Recursos, quando de Juízes inferiores (arts. 119, "e", e 122, "e", da Constituição).

CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 129. Caberá ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno ou das Turmas, nos casos previstos nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, no prazo estabelecido no artigo 836, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 130. A injustiça da sentença e a má apreciação de prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

Art. 131. A ação rescisória terá início por petição escrita, obedecido o que a respeito dispõem os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá, na forma dêste Regimento, excluído o Ministro que haja servido como Relator.

Art. 132. Se a petição se revestir dos requisitos dos artigos 158 e 159 do

Código de Processo Civil, ao Relator compete:

- a) ordenar, por intermédio do Secretário, as citações, notificações e intimações requeridas;
- b) processar tôdas as questões incidentes;
- c) receber, ou rejeitar, *in limine*, as exceções opostas, designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias;
- d) pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;
- e) mandar ouvir a Procuradoria-Geral, sempre que for necessário e, em todos os casos, depois das alegações finais das partes.

Art. 133. Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo Relator, apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal.

Art. 134. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria, para oferecimento de razões finais, por dez dias, comuns a ambas as partes.

Parágrafo único. Findo o último prazo, serão os autos conclusos respectivamente ao Relator e ao Revisor e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento.

Art. 135. Ao acórdão poderão ser opostos embargos declaratórios ou de nulidade ou infringentes do julgado.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 136. Das decisões ou despachos do Tribunal Pleno, das Turmas, de seus Presidentes, do Corregedor-Geral e dos Relatores de processos, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Tribunal Pleno:

- a) agravo de despacho do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas, do Corregedor-Geral e dos Relatores de processos de competência do Tribunal, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;
- b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- c) embargos das decisões das Turmas, quando divergirem entre si, ou de decisões do Tribunal Pleno, ou, ainda, quando forem contrárias à letra de lei federal;
- d) embargos de nulidade ou infringentes do julgado nos casos das alíneas *b* e *c* do inciso I do artigo 21 deste Regimento;

II - para as Turmas:

- a) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) agravo de despacho dos Presidentes e Relatores de processo de competência das Turmas, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

III - para o Supremo Tribunal Federal:

- a) recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar a Constituição (art. 135);
- b) agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário ou de seu seguimento.

Art. 137. Para interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, abertura de vista de autos e, em geral, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão da data de sua publicação no órgão oficial,

independentemente de qualquer notificação ou intimação.

Parágrafo único. Em se tratando de dissídio coletivo, o prazo correrá da publicação integral do acórdão no órgão oficial, salvo quando a decisão for proferida em casos de competência originária do Tribunal, hipótese em que será feita a notificação prevista no artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, fluindo, de seu recebimento, o prazo para interposição do recurso.

CAPÍTULO VII DOS EMBARGOS

Art. 138. Os embargos a que se referem as letras *c* e *d* do inciso I do art. 136, serão opostos no prazo de oito dias, contados da data da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

Art. 139. Apresentada a petição ao protocolo da Secretaria, deverá ser remetida, dentro de vinte e quatro horas, ao Secretário do Tribunal, que a submeterá a despacho do Presidente.

Art. 140. Admitidos os embargos, será aberta "vista" ao embargado, pelo prazo de oito dias, para impugnação.

Art. 141. No caso da letra *e* do inciso I do art. 135, independentemente de despacho, serão os embargos juntos ao respectivo processo e conclusos ao Presidente da Turma que julgou o feito.

Art. 142. Se não for caso de embargos, ou quando não se caracterizar contrariedade de lei federal ou a decisão embargada estiver em consonância com Prejulgado ou súmula do Tribunal ou, ainda, quando apresentadas fora do prazo, ou desertos por não pagamento de custas ou falta do depósito prévio, o Presidente os indeferirá.

Art. 143. A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente da Turma, denegatório dos embargos previstos na letra *c* do inciso I do art. 136, ou por despacho do Relator, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 165, poderá apresentar, dentro de oito dias da publicação no órgão oficial, agravo regimental.

Parágrafo único. Será Relator, sem voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão, no caso de reforma, o Ministro vencedor, designado pelo Presidente.

Art. 144. Impugnados, ou não, os embargos, e após audiência da Procuradoria-Geral, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que providenciará a distribuição, sorteando o Relator dentre os Ministros das demais Turmas.

Parágrafo único. Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao Relator e ao Revisor, pelo prazo de dez dias a cada um, devendo ser o processo incluído em pauta para julgamento após a sua devolução com o último "visto".

Art. 145. Na sessão designada, exposta a matéria pelo Relator e após manifestar-se o Revisor, seguir-se-á a votação, observando-se, daí por diante, o que a respeito prescreve este Regimento para os julgamentos pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 146. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

§ 1.º A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório, cuja declaração se imponha.

§ 2.º O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em Mesa para julgamento, na primeira sessão, fazendo o relatório.

§ 3.º Ausente o Relator por impedimento regimental, o processo será distribuído a um dos componentes da Turma ou do Pleno, conforme o caso, que tenha participado do julgamento.

§ 4.º Apresentados os embargos em Mesa, na forma do parágrafo segundo, será o processo apregoadado, observando-se, quanto ao *quorum*, o seguinte:

- a) vinculação ao processo dos Ministros Relator e Revisor, mesmo que vencidos;
- b) formação de "*quorum*" pelos Ministros que participaram do primeiro julgamento;
- c) não havendo o *quorum* a que se refere a letra *b*, quando do pregão do processo, o "*quorum*" será dado pelos Ministros presentes à sessão, repetido o relatório.

§ 5.º Se os embargos forem providos, a decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 6.º Os embargos suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios, assim declarados na decisão que os rejeitar (Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946).

CAPÍTULO IX DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 147. Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, na hipótese do artigo 143 da Constituição.

§ 1.º O recurso será interposto em petição fundamentada, dentro de dez dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

§ 2.º O recurso de que trata êste artigo é independente do de embargos, a que se refere a letra *c* do inciso I do artigo 136.

Art. 148. Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal poderá admiti-lo ou não.

§ 1.º Se deferido o recurso, mandará abrir vista dos autos ao Recorrente e ao Recorrido, sucessivamente pelo prazo de dez dias.

§ 2.º Indeferido o recurso, o recorrente poderá agravar de instrumento, dentro de oito dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório no órgão oficial.

Art. 149. A interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 150. Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado ou "*ex officio*", na forma do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida à instância inferior para a execução.

Art. 151. A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no art. 890 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, no que for compatível com o processo trabalhista.

Art. 152. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO X DOS AGRAVOS

Art. 153. Os agravos poderão ser de instrumento, de petição e regimental, interpostos no prazo de oito dias, contados da publicação do despacho no órgão oficial.

Art. 154. Cabe agravo regimental:

- a) do despacho do Presidente de Turma que indeferir o recurso de embargo;
- b) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turmas que indeferir o agravo de petição;
- c) do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar efeito suspensivo ao recurso ordinário, em dissídio coletivo de caráter econômico;
- d) do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso de revista ou agravo de instrumento;
- e) do despacho do Relator que indeferir a petição de ação rescisória;
- f) do despacho do Presidente de Turma que deferir, em parte, o recurso de embargos, que será processado nos autos principais, a fim de que dele conheça, como preliminar, o Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento dos embargos.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas *a*, *c*, *d*, e *e* deste artigo será relator o prolator do despacho, sem direito a voto, distribuído o recurso a um relator, nos demais casos.

Art. 155. O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de dois dias, após a sua extração, sob pena de deserção.

CAPÍTULO XI DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 156. Interposto o agravo e formado o instrumento, dele se abrirá “vista” por dois dias, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá requerer

o traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do § 2.º do artigo 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Parágrafo único. Essas novas peças serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três dias.

Art. 157. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente, a petição e a contraminuta de acordo com o disposto no § 4.º do artigo 845 do Código de Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Art. 158. Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois da extinção do prazo para a contraminuta ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Tribunal ou da Turma, dentro também de dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos (§ 5.º do artigo 845 do Código de Processo Civil, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942).

Art. 159. Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso à superior instância, dentro de dois dias, ou, se for necessário tirar traslado, em cinco dias, na forma do § 6.º do artigo 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

CAPÍTULO XII DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 160. Caberá agravo de petição das decisões ou despachos do Presidente do Tribunal ou dos Presidentes de Turmas que impliquem terminação do processo.

Art. 161. O agravo deverá ser interposto no prazo de oito dias, contados da publicação do despacho no órgão oficial.

Art. 162. Interposto o agravo de petição, dar-se-á ciência ao agravado, se for o caso, para que, dentro de dois dias, apresente na Secretaria do Tribunal a contraminuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente, que, no mesmo prazo, manterá ou reformará a decisão ou despacho.

Art. 163. Se a contraminuta de agravo for instruída com documentos novos, o Presidente mandará ouvir o agravante dentro de dois dias.

Parágrafo único. Se o Presidente não reformar a decisão ou despacho, serão os autos remetidos ao Tribunal, nas vinte e quatro horas seguintes.

CAPÍTULO XIII DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 164. Os mandados de segurança, de competência originária do Tribunal, terão o seu processo iniciado por uma petição, em duplicata, que preencherá os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil, e conterà a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1.º A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pela requerente e conferidas pelo Secretário do Tribunal.

§ 2.º Se o requerente afirmar que o documento, necessário à prova de suas alegações, se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, o Secretário do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 165. Se for manifesta a incompetência do Tribunal ou se a petição não atender aos requisitos do artigo 164, poderá o Relator, desde logo, indeferir o pedido, assegurado à parte o agravo regimental e o direito de sustentação oral perante o Tribunal. Poderá, ainda, o Relator indeferir, desde logo, o pedido quando entender que o caso não é de mandado de segurança nos termos da lei vigente. Nessas hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. A parte que se considerar agravada pelo despacho do Relator, (*sic*) poderá requerer, dentro do prazo de oito dias de sua publicação no órgão oficial, apresentação do feito em Mesa, ao Tribunal Pleno, para que sobre ele se pronuncie, confirmando-o ou reformando-o (artigo 143).

Art. 166. Distribuído o feito e despachada a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício, acompanhado da 2.ª via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Se o Relator entender relevante e fundado o pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão até o julgamento.

Art. 167. Feita a notificação, o Secretário do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário, nos termos do artigo anterior.

Art. 168. Transcorrido o prazo de dez dias da notificação e ouvida a Procuradoria-Geral, o Relator apresentará os autos em Mesa para julgamento.

CAPÍTULO XIV DO PREJULGADO E DA SÚMULA

Art. 169. Por iniciativa de qualquer de seus Ministros, é facultado ao Tribunal Pleno, por ocasião de julgamento dos recursos de sua competência, pronunciar-se, previamente, para efeito de Prejulgado, sobre a interpretação de norma jurídica, ao reconhecer que sobre ela ocorre, ou possa ocorrer, divergência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 170. A representação, fundamentada, será autuada e submetida ao Presidente do Tribunal, que determinará à Secretaria a distribuição de cópias a todos os Ministros, após a audiência da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A distribuição das cópias será feita, pelo menos, três dias antes do julgamento.

Art. 171. – Por proposta de qualquer de seus Ministros, a Turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno, sobre a interpretação de norma jurídica, se reconhecer sobre ela ocorre ou poderá ocorrer:

I – Divergência de interpretação entre as Turmas;

II – Divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 172. – Na hipótese do inciso I, do artigo antecedente, formulada a proposta, o que deverá ser feito antes de votarem todos os Ministros, decidindo a Turma da oportunidade da mesma, sobrestar-se-á o julgamento do feito até que o Tribunal Pleno resolva se há, realmente, divergência e, no caso afirmativo, qual das interpretações deverá prevalecer.

Art. 173. – Para deliberar sobre a oportunidade da proposta formulada, na hipótese do inciso I, do artigo 171, os Ministros verificarão se a Turma já adotou, em julgamento anterior, interpretação antagônica à de outra Turma, ou se o voto do Ministro ou Ministros, que já se manifestaram poderá levar a Turma a julgar em desacôrdo com o já decidido por outras Turmas.

Art. 174. Para efeito do disposto nos artigos 894, letra *b*, e 896, *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consubstanciadas em súmulas as teses sobre as quais haja jurisprudência uniforme no Tribunal Pleno.

Parágrafo Único. Para o fim previsto neste artigo qualquer dos Ministros poderá propor ao Tribunal Pleno a adoção de súmula, cuja aprovação se dará por maioria absoluta dos seus Membros, excluídos os convocados.

Art. 175. Na hipótese do inciso II, do artigo 171 submetido o requerimento à deliberação da Turma, e uma vez aprovado, ficará suspenso o andamento do feito, até que o Tribunal Pleno delibere sobre o Prejulgado.

Art. 176. Quando adotada em mais de três sessões, pela maioria de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, excetuados os convocados(*vis*), a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea *c*, do artigo 21, terá força de Prejulgado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 902 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 177. No caso do artigo anterior, o Presidente, de ofício ou por proposta de qualquer dos Ministros participantes do julgamento, ao proclamar o resultado, declarará a ocorrência do Prejulgado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo deverá constar da ata e do acórdão a tese prevalente, cuja redação será discutida e aprovada na sessão subsequente.

Art. 178. Estabelecido o Prejulgado, deverá, depois de publicado, ser

registrado em livro próprio, em ordem numérica, autenticada a respectiva redação pelo Relator e pelo Presidente do Tribunal, sendo enviadas cópias dos seus termos aos Tribunais Regionais do Trabalho que, a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho.

Art. 179. O Prejulgado somente poderá ser estabelecido, revogado ou reformado, pelo voto de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, excluídos o Presidente, o Corregedor-Geral e os Ministros convocados.

Parágrafo único. Observar-se-á, para a revogação ou reforma do Prejulgado, o prescrito no art. 176.

CAPÍTULO XV DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 180. Os dissídios coletivos da competência originária do Tribunal serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho e leis posteriores atinentes ao assunto.

Art. 181. Protocolada a inicial e conclusos os autos ao Presidente, sendo o dissídio coletivo de caráter econômico ou misto, determinará ele a elaboração dos cálculos indispensáveis a reajustamento pela audiência do Departamento Nacional de Salários e pelo Serviço de Estudos Econômicos e Estatísticos do Tribunal, fornecidos os elementos necessários.

§ 1.º Elaborados os cálculos e verificada a taxa de reajustamento salarial serão ouvidas as autoridades públicas ou repartição governamental, se a concessão do reajustamento implicar em elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação, pelas mesmas, que dirão da possibilidade da elevação do preço ou tarifa, com indicação do valor dessa elevação.

§ 2.º Cumpridas as formalidades de que tratam este artigo e parágrafo anterior, será designada audiência de conciliação dentro do prazo de dez dias, reduzido o prazo se a instauração se deu *ex officio*, notificadas as partes, com observância do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3.º Na audiência designada, as partes se pronunciarão sobre as bases da conciliação e, se não aceitas, o Presidente apresentará a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. Não acolhida a solução, determinará as diligências porventura necessárias.

§ 4.º Realizada ou não a conciliação, será o processo submetido a julgamento antes ouvida a Procuradoria-Geral, procedendo-se, em seguida, o sorteio do Relator, e após "vistos" do mesmo e do Revisor será o processo incluído em pauta, observada a ordem preferencial.

Art. 182. O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, §1.º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) a íntegra do acórdão recorrido e data de sua publicação no órgão oficial;

- b) cópia do cálculo de reajustamento do salário constante do respectivo processo;
- c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
- d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada.

CAPÍTULO XVI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 183. A restauração de autos perdidos far-se-á *ex officio* ou mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal, ou ao da Turma, e distribuída ao Relator que neles tiver funcionado.

Art. 184. O processo de restauração será feito, tanto quanto possível, conforme o disposto no Título XXIII do Livro 5.º do Código de Processo Civil.

TÍTULO IV DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 185. Na mesma sessão em que se proceder à eleição para início do mandato do Presidente do Tribunal, será eleita uma Comissão de Regimento Interno, composta de cinco Ministros.

Parágrafo único. O término do mandato da Comissão coincidirá com o do Presidente do Tribunal.

TÍTULO V DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 186. O Tribunal fará publicar uma revista destinada à divulgação de trabalhos doutrinários, jurisprudência e atos oficiais de interesse geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Toda matéria a ser publicada na Revista será previamente submetida à apreciação de uma Comissão constituída de dois Ministros designados pelo Tribunal e assessorada pelo Diretor-Geral da Secretaria.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187. Fazem parte integrante dêste Regimento, em tudo que for aplicável, as normas processuais estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual, exceto naquilo que forem incompatíveis com o Direito do Trabalho.

Art. 188. Qualquer proposta de alteração dêste Regimento deverá ser apresentada em sessão do Tribunal.

§ 1.º Quando se tratar de emenda que importe alteração na organização da

Secretaria, será antes ouvido o Diretor-Geral.

§ 2.º Considerada a proposta objeto de deliberação, será discutida e votada em outra sessão, previamente marcada para esse fim, juntamente com o parecer da Comissão de Regimento.

§ 3.º As emendas regimentais serão aprovadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 189. A organização da Secretaria e seu funcionamento serão objeto de Ato do Tribunal, constituindo parte integrante dêste Regimento.

Art. 190. Os processos incluídos em pauta somente serão apreciados depois de esgotados os processos remanescentes da pauta anterior, ressalvados os casos de adiamentos, pedidos de vista ou realização de diligências.

Art. 191. O prazo dos mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral eleitos em 1º de dezembro de 1971 se rege pelo disposto no art. 17 dêste Regimento.

Art. 192. Os mandatos dos Presidentes de Turmas eleitos na vigência do Regimento anterior, bem como dos Presidentes eleitos na hipótese de vacância, terminarão na primeira sessão que se seguir às férias coletivas de janeiro de 1973, quando se processarão as eleições para os referidos cargos.

Art. 193. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.